

A. I. N° - 281521.0135/02-6
AUTUADO - CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-03/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Segundo a legislação em vigor, a falta de comprovação da saída de mercadorias transitando acompanhada de Passe Fiscal autoriza a presunção de que foram entregues em território baiano. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/10/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.725,73, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou defesa, através de advogado legalmente habilitado, argumentando que foi abusiva a ação fiscal, “uma vez que o transporte da mercadoria iniciou-se em outro domicílio fiscal, tendo como destino o Estado de Pernambuco e Piauí, tudo discriminado nas notas fiscais em anexo” e “o veículo apenas transpôs o Estado da Bahia”, sendo “inócula a autuação, vez que não encontra requisitos legais para tal tipificação”.

Prossegue dizendo que “o simples fato do transporte de mercadorias adentrar no Estado baiano não autoriza a presunção da entrega da mesma neste Estado, vez que calçada pela Nota Fiscal e contrato de transporte”. Ressalta, ainda, que, ao adentrar o território baiano, apresentou as notas fiscais, mas, por equívoco, a autoridade fiscal as relacionou em apenas um Passe Fiscal de Mercadorias, sendo que “ao sair do Estado da Bahia e dar baixa em tal documento, consubstanciou-se que a outra nota fiscal não estava calçada pelo Passe”.

A final, alega que não pode responder por um débito “ao qual não deu azo”, sendo a conduta antijurídica provocada por equívoco da Fiscalização, e pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, pede a manutenção do lançamento e esclarece que:

1. originalmente, as mercadorias, objeto desta autuação, saíram de Minas Gerais com destino aos Estados de Pernambuco e Piauí; entretanto, após conferência do caminhão, no Posto Fiscal Francisco Hereda, foi constatada a ausência das Notas Fiscais nºs 59.820, 59827 e 59828, e suas respectivas mercadorias, as quais estavam relacionadas no Passe Fiscal nº 2002.10.19.11.24/GKW2271-8 e no Manifesto de Remessa nº 704.301, anexos;

2. contactada a gerência da empresa, “ficou confirmado que os Pneus tinham ficado em Salvador por motivos diversos e, com base nos artigos 959 e 960 do RICMS/97, foi exigido o tributo devido por presunção legal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, tendo transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, o que autoriza a presunção legal de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado alega que a ação fiscal foi abusiva, uma vez que as mercadorias são originárias do Estado de Minas Gerais e se destinavam aos Estados de Pernambuco e Piauí e “o simples fato do transporte de mercadorias adentrar no Estado baiano não autoriza a presunção de entrega da mesma neste Estado, vez que calçada pela Nota fiscal e contrato de transporte”. Ressalta, ainda, que, ao adentrar o território baiano, apresentou as notas fiscais, mas, por equívoco, a autoridade fiscal as relacionou em apenas um Passe Fiscal de Mercadorias, sendo que “ao sair do Estado da Bahia e dar baixa em tal documento, consubstanciou-se que a outra nota fiscal não estava calçada pelo Passe”.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Passe Fiscal nº 2002.10.19.11.24/GKW2271-8 (fls. 9 e 10) e o Manifesto de Remessa nº 704.301, emitido pelo próprio contribuinte (fl. 11), relacionam diversas notas fiscais que acobertavam mercadorias (pneus para caminhões) que estavam sendo transportadas pelo autuado para serem entregues a filiais situadas em outros Estados da Federação. Dentre os documentos elencados, o autuante constatou que as Notas Fiscais nºs 19.820, 19.827 e 19.828, não foram apresentadas para a correspondente baixa no referido Passe Fiscal.

A respeito da matéria, o RICMS/97 determina o seguinte:

Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.

.....
§ 2º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser, sendo que:

I - será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

O sujeito passivo, no intuito de comprovar a entrega das mercadorias fora do território baiano, acostou fotocópias das referidas notas fiscais e de livros de Registro de Entradas (fls. 17 a 23) que não trazem nenhuma identificação do contribuinte responsável por sua escrituração e, além disso, os mencionados documentos fiscais não trazem o carimbo de Postos Fiscais localizados no percurso das mercadorias até o seu destinatário. Por tais motivos, entendo que não ficou devidamente comprovado, pelo autuado, que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território do Estado da Bahia.

Saliente-se, por oportuno, que, embora o autuante tenha juntado, em sua informação fiscal, o Passe Fiscal nº 2002.10.19.11.24/GKW2271-8 e o Manifesto de Remessa nº 704.301 (fls. 31 a 33), tais documentos já haviam sido acostados pelo preposto fiscal, às fls. 9 a 11, antes da peça defensiva, não se constituindo, portanto, em novos documentos, razão pela qual não foi concedido, ao contribuinte, o prazo de 10 dias previsto no § 7º, do artigo 127, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0135/02-6, lavrado contra **CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.725,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA